

VOTO

O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

2. O então prefeito de Aurora do Tocantins/TO, Sr. Geovane de Souza Tavares, recorre, nesta oportunidade, do Acórdão 2.785/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, no exercício de 2004 (não apresentação de documentos suficientes, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação).

3. O débito é relativo aos Programas Ações Básicas de Vigilância Sanitária (R\$ 687,95), Incentivo Programa Agente Comunitário de Saúde (R\$ 2.080,00), PAB Fixo (R\$ 33.137,48), Agentes Comunitários de Saúde (R\$ 22.080,00), Assistência Farmacêutica Básica (R\$ 3.023,04), Saúde Bucal I (R\$ 22.300,00), Saúde da Família (R\$ 64.800,00), Campanha Nacional de Vacinação de Seguimento Tríplice Viral (R\$ 300,00), Campanha de Vacinação – Poliomelite (R\$ 561,78), Campanha de Vacinação do Idoso (R\$ 255,00) e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (R\$ 10.296,83).

4. Alega o recorrente, em suma, a invalidade da citação, uma vez realizada em endereço que não correspondia à sua residência à época; a inexistência de prejuízo ao erário ou proveito patrimonial ou financeiro de sua parte, decorrente do “atraso no envio das informações”; e ausência de conduta dolosa ou má fé (peça 46).

5. A Serur propôs o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso interposto, por entender que o responsável (a) foi regularmente citado, haja vista ter sido, a citação, “realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF”; e (b) não apresentou, nesta oportunidade, qualquer documento que comprovasse a regular aplicação dos recursos recebidos.

6. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, sugeriu o provimento do presente recurso, para tornar insubsistente o acórdão recorrido, com o conseqüente retorno do processo ao gabinete do relator **a quo**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para novo julgamento. Entendeu o douto **Parquet** que o recorrente, “por meio dos documentos de páginas 15 a 17 da peça 46, localização confirmada pela Escrivania Cível da Comarca de Aurora do Tocantins (peça 40)”, demonstrou não estar residindo, à época, no endereço no qual foi citado.

7. Com as devidas vênias ao Ministério Público, acompanho o desfecho sugerido pelo órgão instrutivo, cujas análise e conclusões incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar os pontos que me pareceram mais importantes.

8. Em preliminar, o recorrente alega em seu recurso que sua residência, desde janeiro de 2013, se localizava na “Praça Zuza Tavares, s/n Centro de Aurora do Tocantins -TO, CEP: 77.325-000” e não no endereço “806 Sul, Alameda 19, Lote 16 – Centro - 77.023-050 - PALMAS – TO”, onde foi citado em 30/1/2014 (peça 12).

9. Para fazer prova dessa alegação, juntou à peça 46, p. 15/17, 2ª via da fatura de água/esgoto/serviços relativa ao mês de fevereiro de 2015, que indica o endereço “Pça Jose Luis Tavares Celt 259141 - Aurora do TO” e titular da conta “Geovane de Souza Tavares”; Declaração de Quitação Anual de Débito, emitida pela Companhia de Energia do estado (Celtins), referente ao exercício de 2013, indicando o endereço “Pça São Jorge, 0” e cliente “Geovane de Souza Tavares”; e

fatura de luz em seu nome e endereço “Pça São Jorge, 0 - Centro - CEP: 77325-000 - Aurora do Tocantins”, relativa ao mês de fevereiro de 2015.

10. Verifica-se que o endereço no qual o recorrente alega morar desde janeiro de 2013 (Praça Zuza Tavares) não coincide com aqueles constantes dos documentos relativos a 2013 (Praça São Jorge, conta de luz) e 2015 (Praça José Luis Tavares Celt e Praça São Jorge, referentes a despesas de água e luz, respectivamente, no mês de fevereiro). Tais documentos, em nome do recorrente, mas com endereços divergentes, ao contrário de comprovar sua alegação, evidencia, tão somente, a propriedade de mais de um imóvel. Ressalto que a informação obtida junto à Comarca de Aurora do Tocantins acerca do endereço do recorrente (“Praça Zuza Tavares) é relativa a dezembro de 2014 e a citação ocorreu muito antes, em janeiro de 2014, não sendo suficiente, isoladamente, para comprovar a alegação do interessado.

11. Por outro lado, a citação do recorrente foi realizada e devidamente recebida, em janeiro de 2014, no endereço constante da base da Receita Federal, instrumento usualmente adotado por esta Casa em suas notificações, por se tratar de fonte segura de informações, haja vista a obrigação legal de atualização dos dados cadastrais, prevista no art. 22 da Instrução Normativa RFB 1470/2014. Ainda que o recorrente a firme que residia em outro endereço desde 2013, a última atualização cadastrada na base de dados da Receita Federal do Brasil – RFB foi em 1/8/2015. Ou seja, passados dois anos da alegada mudança de endereço, o novo local ainda não consta do site oficial da RFB.

12. Frise-se que, na hipótese de alteração de domicílio, “incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da omissão”, v.g. Acórdão 3.404/2014 – TCU – 1ª Câmara.

13. Nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas por este Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU, que, por sua vez, estabelece que as comunicações processuais “far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário” (art. 179, inciso II). Não há, pois, reparos na conduta adotada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins.

14. A propósito do assunto, registro, como o fez a Serur, deliberação do STF, no Mandado de Segurança 31.557/DF, que confirmou outra decisão proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), no seguinte sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”.

15. Quanto ao mérito, o recorrente não trouxe qualquer documento que comprove a regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que implica a manutenção do acórdão recorrido. Registro, por pertinente, excerto da instrução feita pela Secex/TO, por ocasião da primeira instrução dos autos (peça 2):

12. No entanto, em relação aos recursos repassados para a saúde, faz-se as seguintes apreciações:

1º) em consulta ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde/CNES, instituído pela Portaria MS/SAS 376, de 3 de outubro de 2000, constatou-se que no exercício de 2004 havia apenas um profissional de saúde cadastrado no município (peça 12), denotando possível não execução dos programas para os quais foram transferidos recursos federais, uma vez que foram transferidos recursos para o Programa Saúde da Família, Saúde Bucal e outros, todos a exigir a contratação de profissional de saúde (médico, odontólogo, enfermeiro, técnicos etc.) para a implementação dos mesmos.

2º) a ausência de documentação no ente municipal, conforme resposta à diligência (peça 9), impõe agravante ao responsável, tendo em vista que o mesmo ao interpor recurso de revisão no âmbito do TCE/TO apto a afastar o julgamento pela irregularidade das contas anuais e a condenação por débito devido a não prestação de contas, não acostou a documentação comprobatória da aplicação das verbas federais repassadas.

3º) apesar do longo decurso de tempo, não há qualquer limitação à garantia do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que como o responsável não prestou as contas, tempestivamente, cabia-lhe, como gestor de recursos públicos, a guarda por 5 (cinco) anos, e naqueles casos, em que se discute a aprovação das contas, até o deslinde final, aplicável ao caso em apreço.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator